

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Proíbe a obsolescência programada

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ser acrescido do inciso XV:

“Art. 39 .....

.....

XV – de qualquer maneira programar a diminuição da durabilidade de produtos expostos no mercado, ou do período de vida de seus elementos, com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo de vida útil estipulado”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XXXI do artigo 5º da Constituição Federal aduz que o Poder Público deverá promover a defesa do consumidor.

Saliente-se que um dos princípios gerais da atividade econômica, segundo o artigo 170 da Carta Magna, é a defesa do consumidor.

Ademais, não se pode olvidar que o artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aduz que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios preservarão a vida, saúde, segurança, bem-estar e o direito de informação dos consumidores.

Neste contexto, surge a presente proposta legislativa, com o intuito de proibir que fornecedores de produtos ou serviços exponham no mercado de consumo itens com obsolescência programada.

Além de visar proteger o consumidor, a presente propositura objetiva promover uma conscientização em relação à questão do lixo eletrônico que, caso seja descartado de maneira indevida, pode contaminar o meio ambiente. E em decorrência de suas substâncias tóxicas, prejudicar animais e plantas.

Vale ressaltar, por exemplo, que, conforme pesquisa da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é o sétimo maior produtor de lixo eletrônico do mundo. Todavia, segundo levantamento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, apenas 13% (treze por cento) dos municípios têm coleta apropriada para lixo eletrônico, algo que não pode mais ser ignorado pelo Poder Público.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**